

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.979/08/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000154932-78  
Impugnação: 40.010121002-18  
Impugnante: Mor Distribuidora de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.  
IE: 712314760.00-91  
Coobrigado: Luciano de Oliveira Ramos, Moisés Pedro da Silva, Fernando Antônio Estanislau e Adelmo Nézio Couto  
Proc. S. Passivo: Vera Lúcia de Avelar  
Origem: DF/ BH-4

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDE A UMA EFETIVA ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO.** Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais que não corresponderam à efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento da Autuada, caracterizado pela falta de carimbos de postos fiscais existentes no trajeto RJ/MG, ausência de indicação do transportador nos documentos fiscais e, ainda, não comprovação do pagamento, bem como da efetividade da operação e da circulação das mercadorias. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da Lei 6763/75, apurada após reformulação do crédito tributário pelo Fisco, para adequação da penalidade ao disposto no § 2º do art. 55 da referida lei. Exigências parcialmente mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DAPI - VALOR DIVERGENTE.** Constatou-se a consignação, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, de valores de débitos de ICMS menores que os constantes das notas fiscais de saída ou valores de créditos de ICMS superiores aos descritos nas notas fiscais de aquisições de mercadorias. Cobrança de ICMS e Multa de Revalidação em Auto de Infração de natureza não contenciosa (já quitado). Corretas as exigências, no presente Auto de Infração, das Multas Isoladas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IX, do art. 54 da Lei 6763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - COSMÉTICOS, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E TOUCADOR -** Constatou-se a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo ao estoque de mercadorias as quais foram incluídas no regime de substituição tributária. Inobservância das disposições contidas no art. 7º da Resolução nº 3.728/05. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA.** Constatou-se que a Autuada não comunicou à repartição fiscal competente as alterações contratuais de interesse do Fisco, a venda ou transferência de estabelecimento, na forma e prazos estabelecidos em regulamento. No entanto, um dos atos praticado pela

Autuada, objeto de autuação, refere-se a “arquivamento de procuração na JUCEMG”, tal ato não se encontra inserido dentre aqueles constantes do inciso V, do art. 96, Parte Geral do RICMS/02. Assim sendo, deve ser excluída da penalidade exigida, a parcela relativa a este ato. Mantida, em parte, a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso IV, da Lei 6763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADOS – SOLIDARIEDADE**  
– Consta dos autos procurações atribuindo ao “quarto Coobrigado elencado no AI” a responsabilidade pela administração e gerência da empresa ora Autuada. Restou, ainda, comprovado que as omissões do referido sujeito passivo concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte. Assim sendo, este Coobrigado deve ser mantido no pólo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei 6763/75. Porém, a responsabilidade atribuída a este Coobrigado deve restringir-se às exigências fiscais relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que lhe foram outorgados tais poderes. Outrossim, os demais Coobrigados relacionados no AI, sócios administradores da empresa ora autuada, são responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, a responsabilidade atribuída ao “primeiro e segundo Coobrigados relacionados no AI” deve restringir-se às exigências fiscais relativas aos fatos geradores ocorridos no período em que os mesmos administravam a empresa ora autuada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais relacionadas no Anexo I (fls. 26/29), no período de dezembro/2004 a março/2006, que não corresponderam às efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento, caracterizado pela falta de carimbos dos Postos Fiscais existentes no trajeto RJ/MG, bem como pela não indicação do veículo transportador em várias notas fiscais. Tendo sido intimado, o Contribuinte não apresentou cópias dos cheques ou microfimes, ordens de pagamento, depósitos bancários, títulos devidamente autenticados por instituição financeira credenciada, ou qualquer outro documento comprobatório da efetividade da operação e da circulação de mercadorias, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação (após recomposição da conta gráfica) e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da Lei 6763/75;

2 – consignação, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas, resultando em diferença de ICMS a recolher, nos meses de março, abril, junho e julho/2005, conforme demonstrado no Anexo II, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei 6763/75. Através de Auto de Infração de natureza não contenciosa exigiu-se o ICMS e Multa de Revalidação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente ao estoque de mercadorias existentes em 30/11/2005, conforme disposto no art. 7º da Resolução 3.728 de 20/12/2005, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação;

4 – não comunicação à Repartição Fazendária das alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a venda ou transferência de estabelecimento, na forma e prazos estabelecidos em regulamento. Alterações ocorridas em 26/06/2005, 03/05/2006 e 11/09/2006, conforme consulta histórico da Junta Comercial, em anexo, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 279 a 283, acompanhada dos documentos de fls. 284 a 293.

O Fisco, em manifestação de fls. 303/307, refuta as alegações da defesa, bem como anexa aos autos os documentos de fls. 308/321.

Concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo (documentos de fls. 322/325), este novamente se manifesta às fls. 328/337.

Em virtude da juntada da cópia da página 32 do jornal “Minas Gerais” do dia 28/08/2007 (que trouxe a publicação dos Atos Declaratórios de Inidoneidade de documentos fiscais emitidos pelas empresas listadas no Anexo I do Auto de Infração), concedeu-se vista dos autos ao Sujeito Passivo, através dos documentos de fls. 342/344, o qual novamente comparece aos autos (fls. 345/355).

O Fisco, em manifestação de fls. 358/363, refuta as alegações da defesa.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 383, que resulta na manifestação do Fisco à fl. 384 e alteração do crédito tributário, conforme documentos de fls. 385/389.

Concedida vista dos autos aos Sujeitos Passivos (fls. 390/403) estes não se manifestam.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 407 a 420, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do crédito tributário reformulado pelo Fisco às fls. 385/389, a parcela da MI (capitulada no art. 54, inciso IV da Lei 6763/75), relativa ao arquivamento de procuração na JUCEMG e, ainda, restringir a responsabilidade atribuída a 03 (três) Coobrigados as infrações cujos fatos geradores ocorreram à época em que os mesmos administravam a empresa autuada, conforme demonstrado.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

### **Da Preliminar**

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, em face de vícios formais em seu frágil relatório fiscal que o tornam imprestável como instrumento jurídico para que sobre ele se constitua uma pretensão de crédito tributário.

Entretanto, conforme bem salientou o Fisco, a lavratura do Auto de Infração deu-se com observância das disposições contidas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84), vigente à época. O Relatório do Auto de Infração (fls. 15 e 16), bem como o Relatório Fiscal (fls. 20/22) descrevem com clareza as irregularidades detectadas no período fiscalizado, com citação dos dispositivos infringidos, além daqueles relativos às penalidades aplicadas.

Assim sendo, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais relacionadas no Anexo I (fls. 26/29), no período de dezembro/2004 a março/2006, que não corresponderam às efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento, caracterizado pela falta de carimbos dos Postos Fiscais existentes no trajeto RJ/MG, bem como pela não indicação do veículo transportador em várias notas fiscais. Tendo sido intimado, o Contribuinte não apresentou cópias dos cheques ou microfimes, ordens de pagamento, depósitos bancários, títulos devidamente autenticados por instituição financeira credenciada, ou qualquer outro documento comprobatório da efetividade da operação e da circulação de mercadorias, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação (após recomposição da conta gráfica) e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da Lei 6763/75;

2 – consignação, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas, resultando em diferença de ICMS a recolher, nos meses de março, abril, junho e julho/2005, conforme demonstrado no Anexo II, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei 6763/75. Através de Auto de Infração de natureza não contenciosa exigiu-se o ICMS e Multa de Revalidação;

3 – falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente ao estoque de mercadorias existentes em 30/11/2005, conforme disposto no art. 7º da Resolução 3.728 de 20/12/2005, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação;

4 – não comunicação à Repartição Fazendária das alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a venda ou transferência de estabelecimento, na forma e prazos estabelecidos em regulamento. Alterações ocorridas em 26/06/2005, 03/05/2006 e 11/09/2006, conforme consulta histórico da Junta Comercial, em anexo, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei 6763/75.

### **Item 1 do Auto de Infração - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS**

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (após recomposição da conta gráfica – fls. 23/25) e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Anexo I (fls. 26/29) o Fisco identificou os documentos fiscais objeto da glosa de créditos, especificando, ainda, alguns dados dos emitentes (Razão Social, Inscrição Estadual e CNPJ), valor da operação, valor do ICMS aproveitado e folha do livro Registro de Entradas em que foram registradas as operações.

Percebe-se através do exame das 72 (setenta e duas) notas fiscais relativas a esta infração (1ª via), acostadas às fls. 32/103, que efetivamente tais documentos não contêm qualquer carimbo de Postos de Fiscalização existentes no trajeto Rio de Janeiro/Minas Gerais. Verifica-se, ainda, que somente em 03 (três) notas há informação quanto ao transportador.

Mediante Termo de Intimação de 24/11/2006 (fls. 5/9) o Fisco solicitou da Autuada que lhe apresentasse documentos que comprovassem inequivocamente o transporte e a liquidação das transações referentes às operações autuadas, além de outras, listadas no referido termo. No entanto, a intimação não foi cumprida.

Restando evidenciado, através dos elementos supracitados, que a Autuada não recebeu as mercadorias constantes das operações listadas nos documentos descritos no Anexo I, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, exigindo no seu item 1 o imposto e penalidades decorrentes desta infração.

No tocante a esta irregularidade argumenta a Impugnante às fls. 281 que: *“Os Srs. Fiscais solicitaram comprovantes de pagamentos das efetivas compras e, disseram que não foram apresentados, o fato é que eles não observaram que as duplicatas quitadas encontrava junto com as documentações apresentadas, a falta de pagamento a fornecedores traduzem conseqüências gravíssimas então jamais os Srs. Fiscais poderiam alegar tamanha incoerência. Não considerando de forma arbitrária acometida pela Fazenda Pública Estadual, as escriturações devidamente lançadas e a sua respectiva obrigação acessória cumprida em obediência aos parâmetros legais vigentes na época.”*

No entanto, tais argumentos não podem ser acolhidos, consoante restará demonstrado.

O registro pela Autuada das notas fiscais objeto da autuação no livro próprio não legitima o creditamento, em face da irregularidade detectada pelo Fisco e das disposições contidas no art. 30 da Lei 6763/75, a seguir transcrito.

*“Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha **recebido a mercadoria** ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.” (gn)*

A Impugnante não se deu ao trabalho de acostar aos autos qualquer documento que comprovasse a efetividade das operações em exame, nem mesmo as citadas “duplicatas quitadas”.

Acerca da ausência de carimbo do Fisco nos documentos fiscais, justifica a Impugnante às fls. 349 que a aposição de carimbos se dá muitas vezes nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimentos de transporte, frisando que não exerce poderes de hierarquia ou subordinação sobre os seus transportadores, porque este não é o seu papel.

Todavia, em face da falta de comprovação do fato alegado (carimbo no CTCR), no tocante a qualquer das 72 (setenta e duas) operações, supostamente realizadas no período de dezembro/2004 a março/2006, tal argumento torna-se frágil.

Importante acrescentar que o Fisco anexou aos autos outros documentos, a seguir relacionadas, para demonstrar que não houve recebimento pela Autuada das mercadorias constantes do Anexo I.

1 - Ofício GAB/SECFA/n.º 289/2003 da Prefeitura Municipal de Cabo Frio – Estado do Rio de Janeiro (fls. 308), esclarecendo que a empresa Allô Minas Distribuidora Ltda. CNPJ n.º 03.951.666/0001-13 (Rua: França n.º 203 – Jardim Caiçara), não possui cadastro municipal e que no endereço consta existência da empresa: Material de Construção Jardim Caiçara. Inscrição n.º 18.176.

2 - Consulta SINTEGRA (fls. 309) relativa ao contribuinte Ultralog Comércio Transportes e Logística Ltda., cuja situação cadastral é “Não Habilitado”, desde 20/05/2005.

3 - Consulta SINTEGRA (fls. 310) relativa ao contribuinte Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Garças do Sul Ltda. cuja situação cadastral é “Não Habilitado”, desde 27/07/2005.

4 - Atos Declaratórios de Inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelas empresas descritas no Anexo I do Auto de Infração (acostado às fls. 339), publicado no jornal “Minas Gerais” de 28/08/2007.

Relativamente a estes documentos afirma a Impugnante que os mesmos foram carreados aos autos em virtude da fragilidade do relatório fiscal. Adverte, ainda, que tais documentos não corroboram a acusação fiscal, pelas razões que aponta às fls. 333, 334, 351 e 352.

Entretanto, tais documentos sequer precisariam ter sido anexados aos autos, posto que as provas trazidas pelo Fisco quando da lavratura do Auto de Infração (NFs sem carimbo do Fisco e sem o preenchimento do campo transportador, não atendimento ao Termo de Intimação de fls. 5/9), por si só são suficientes para sustentar a glosa dos créditos de ICMS.

Contudo, passaremos a analisar se mencionadas provas também evidenciam a prática da infração em tela.

Consta do Ofício GAB/SECFA/nº 289/2003 (fls. 308) emitido em 04 de novembro/2003 pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio que à Rua França n.º 203 – Jardim Caiçara existia a empresa: Material de Construção Jardim Caiçara - Inscrição n.º 18.176.

Todavia, o citado endereço coincide com do estabelecimento da empresa Allô Minas Distribuidora Ltda. – CNPJ 05.461.444/0001-48, que supostamente funcionava naquele local desde 26/03/2003, conforme se extrai das notas fiscais acostadas às fls. 32/52 e da tela SINTEGRA referente aos dados cadastrais da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionada impressa, anexada aos autos nesta oportunidade. Tal fato reforça o motivo pelo qual os documentos fiscais constantes Ato Declaratório n.º 12.186.110.05550 de 10/08//2007 (fls. 339) foram declarados inidôneos, ou seja, a inexistência do estabelecimento da empresa emitente das notas fiscais retro citadas.

Alerta-se que a divergência entre o CNPJ da empresa emitente das NFs de fls. 32/52 e o CNPJ descrito no item 2 do referido ofício, bem como a falta de coincidência entre a data do início da fiscalização e a data de emissão do ofício, apontados na peça de defesa, não fragilizam a conclusão acima, em face da coincidência do endereço, mencionado no item 2 do ofício de fls. 308 e aquele descrito nas notas fiscais de fls. 32/52, e, ainda, em virtude da inscrição da empresa Allô Minas Distribuidora Ltda. – CNPJ 05.461.444/0001-48 ter se dado no exercício de 2003, ou seja, no mesmo ano em que foram prestadas as informações pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, as consultas realizadas junto ao SINTEGRA (anexadas às fls. 309 e 310) validam o trabalho fiscal, uma vez que os documentos fiscais emitidos por Ultralog Comércio Transportes e Logística Ltda, relacionados no Anexo I, referem-se aos meses de setembro e outubro/2005 e fevereiro e março/2006, ou seja, foram emitidos em período em que a empresa não estava habilitada. Outrossim, a emissão de algumas notas fiscais pela empresa Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Garças do Sul Ltda., listadas às fls. 28, deu-se em período em que a mesma estava em situação irregular, também não habilitada.

Se os dados constantes dos documentos de fls. 309 e 310 (Consultas SINTEGRA) não refletiam a realidade cadastral das empresas ali identificadas, caberia as mesmas comparecer à “Inspetoria” de sua circunscrição para providenciar a devida atualização, consoante se extrai da informação contida na parte inferior das citadas consultas. Assim sendo, não prosperam as alegações de defesa sobre a fragilidade destes documentos.

Os atos declaratórios de inidoneidade (fls. 339) evidenciam o não recebimento das mercadorias pela Autuada, haja vista o motivo da inidoneidade neles informada: “Documento fiscal autorizado, emitido por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento”.

Vale salientar que a Multa Isolada exigida, prevista no art. 55, inciso IV da Lei 6763/75, foi adequada ao disposto no § 2º do mencionado artigo, após Diligência de fls. 383.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais pertinentes a esta infração, apuradas após reformulação do crédito tributário.

### **Item 2 do Auto de Infração – DAPI – valor divergente.**

Exigido, no presente Auto de Infração, no tocante a esta irregularidade, somente as Multas Isolada estatuídas nas alíneas “a” e “b” do inciso IX do art. 54, da Lei 6763/75, conforme demonstrado no Relatório Fiscal (fls. 21).

Alerta-se que através de Auto de Infração nº 03.000319900.40, de natureza não contenciosa, o Fisco exigiu-se o ICMS e multa de revalidação devidos.

O Anexo II do Auto de Infração, acostado às fls. 30, aponta as divergências de valores apuradas pelo Fisco, quando do confronto entre o montante (mensal) dos créditos e débitos do ICMS lançados nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPI e os destacados nas notas fiscais (de aquisição e saída de mercadorias).

Nas DAPIs dos meses de março e abril/2005 (cópias às fls. 222 e 223) foram registrados débitos de ICMS a menor do que o efetivamente destacado nas notas fiscais de saída (as quais encontram-se relacionadas no livro Registro de Saídas – fls. 162/165).

Nas DAPIs dos meses de junho e julho/2005 (cópia às fls. 225 e 226) ocorreram lançamentos de créditos de ICMS superiores aos constantes das notas fiscais de entrada (documentos relacionados no livro Registro de Entradas – fls. 118/123).

Na peça de defesa apresentada alega a Impugnante que o Fisco ao apurar a as divergências de impostos deixou de analisar os livros de apuração. Pondera, ainda, que não há qualquer diferença de ICMS a recolher.

Entretanto, a infração encontra-se perfeitamente comprovada pelos elementos constantes dos autos, consoante restou demonstrado anteriormente. A cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, juntada aos autos fls. 181/184 e 187/190 ratifica a “maquiagem das DAPIs”.

Ademais, o crédito tributário relativo ao AI (não contencioso), no qual foi exigido ICMS e MR, foi quitado pela Autuada, conforme se extrai das informações contidas nas telas SICAF anexadas aos autos nesta oportunidade.

Corretas, portanto, as exigências das Multas Isoladas em exame.

**Item 3 do Auto de Infração - Falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente ao estoque de mercadorias existentes em 30/11/2005**

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Oportuno esclarecer que a partir de 1º/12/2005 vários produtos comercializados pela Impugnante foram incluídos no regime de substituição tributária, através do Decreto nº 44.147 de 14/11/2005.

A Resolução nº 3.728 de 20/12/2005 dispôs sobre a apuração do estoque e do respectivo imposto, em decorrência deste fato.

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 4º da citada Resolução, a seguir transcrito, a Autuada inventariou as mercadorias em estoque que passaram a ser submetidas ao regime de substituição tributária, consoante se percebe da análise do documento de fls. 239/241, bem como apurou o imposto a recolher no montante de R\$ 11.371,15.

“Art. 4º O contribuinte que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações passaram a estar alcançadas pelo regime de substituição tributária deverá:

I - inventariar o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior à mudança do regime de tributação;”



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o ICMS/ST devido e declarado pela Autuada sobre os produtos em estoque não foi recolhido. Em virtude deste fato o Fisco exigiu no presente Auto de Infração a importância de R\$ 16.542,98 relativa ao imposto não recolhido, acrescido da respectiva Multa de Revalidação.

Vale acrescentar que a divergência entre o valor do imposto apurado pela Autuada no documento de fls. 239/241 e o do Fisco (fls. 21) refere-se ao abatimento indevido, da importância de R\$ 5.171,83, sob a forma de “Saldo credor utilizado”, inserido no documento de fls. 239 emitido pela Autuada.

Em atendimento a indagação contida no item 2 da diligência de fls. 383, acerca da desconsideração da importância de R\$ 5.171,83 supracitada, esclareceu o Fisco que o Contribuinte apresentou saldo devedor no mês de novembro/2005, consoante registrado no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 197 e 198) e na DAPI (fls. 230), não fazendo jus, portanto, a qualquer abatimento.

Legítima, portanto, as exigências do ICMS/ST e MR em razão do exposto e das disposições contidas no art. 5º e 7º da mencionada Resolução, a seguir reproduzidos.

“Art. 5º O contribuinte que adota o regime normal de apuração do imposto poderá deduzir, a título de crédito, do valor do imposto calculado na forma do artigo anterior, até o limite deste, a parcela de saldo credor eventualmente existente no período anterior à mudança do regime de tributação, desde que observado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo não se aplica na hipótese aumento de carga tributária.”

(...)

Art. 7º O recolhimento do imposto devido nos termos desta Resolução será efetuado até a data estabelecida para o pagamento do imposto devido pelas operações próprias no quinto mês subsequente ao de início da vigência do novo regime de tributação ou do aumento de carga tributária.

### **Item 4 do Auto de Infração – Alteração Contratual – Falta de comunicação à Repartição Fazendária**

Não comunicação à repartição fazendária das alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a venda ou transferência de estabelecimento, na forma e prazos estabelecidos em regulamento. Alterações ocorridas em 26/06/2005, 03/05/2006 e 11/09/2006, conforme consulta histórico da Junta Comercial, em anexo.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei 6763/75, *in verbis*.

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;”

Pela descrição desta infração no Relatório Fiscal (fls. 22) e documentos de fls. 243/257 percebe-se que a Autuada, segundo o Fisco, teria deixado de comunicar à repartição fazendária 03(três) alterações contratuais, ocorridas em 26/06/2005, 03/05/2006 e 11/09/2006.

As alterações contratuais ocorridas em 26/06/2005 e 03/05/2006 referem-se a: retirada e admissão de sócios na sociedade, mudança da denominação social, dentre outras, consoante se verifica dos documentos anexados às fls. 284/286 e 379/381.

Mencionadas alterações não foram comunicadas à SEF/MG, conforme se depreende da análise das “Consulta Todos os Sócios de um Contribuinte”, extraídas do SICAF em 22/12/2006 e 18/07/2007 (documentos de fls. 245 e 296).

Correta, por conseguinte, a exigência da penalidade isolada no tocante às alterações supracitadas, em face das disposições contidas no art. 96, inciso V, Parte Geral do RICMS/02, a seguir transcrito.

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

V - comunicar à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo e nos art. 109-A e 109-B deste Regulamento;”

Depreende-se do exame do documento acostado às fls. 251 que em 11/09/2006 não houve alteração contratual, mas sim o “arquivamento de procuração na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG)”.

No entanto, a teor do disposto no art. 96, inciso V, Parte Geral do RICMS/02, tal ato (arquivamento de procuração na JUCEMG) não precisa ser comunicado à repartição fazendária. Assim sendo, deve ser excluída da multa isolada exigida a importância de R\$ 1.652,80, relativa a este ato.

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

V - comunicar à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo e nos art. 109-A e 109-B deste Regulamento;”

### **Quanto aos Coobrigados elencados no Auto de Infração.**

Foram incluídos no pólo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, 4 (quatro) Coobrigados, relacionados no Auto de Infração (fls. 15), com fulcro no artigo 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei 6763/75.

Nas peças de defesa apresentadas, quanto à sujeição passiva, a Impugnante requer a exclusão de 02 (dois) Coobrigados a seguir relacionados, pelas seguintes razões:

#### **Sr. Fernando Antônio Estanislau**

1 - Retirou-se da sociedade desde 30/03/2005, conforme alteração contratual (fls. 284/286).

2 - As “Solicitações para Impressão de Documentos Fiscais” (fls. 311/317), relativas aos exercícios de 2005 e 2006, possivelmente teriam sido assinadas por este Coobrigado em momento anterior ao preenchimento das referidas solicitações, para dar dinâmica às atividades operacionais da empresa.

3 - A assinatura no documento de fls. 318, em dezembro/2006 deu-se em atendimento à solicitação da contabilidade que precisava atualizar as informações da empresa junto à Receita Estadual.

4 - O Sr. Fernando Antônio Estanislau jamais participou da gerência da empresa no período da autuação.

#### **Sr. Adelmo Nézio Couto**

1 - Não praticou qualquer ato de gerência ou gestão, não obstante a existência das procurações datadas de 18/02/2005 e 04/08/2005 (cujas cópias se encontram anexadas às fls. 291/292 e 255/256).

2 - A procuração de 18/02/2005 só teve validade por 30 (trinta) dias, haja vista que o representante legal da empresa, especificado na mencionada procuração: Sr. Fernando Antônio Estanislau, teria se retirado da sociedade em 30/03/2005.

3 - A aposição de assinatura do Sr. Adelmo Nézio Couto no TIAF (fls. 320) e Termo de Intimação (fls. 321), deu-se em virtude do mesmo se encontrar no estabelecimento no momento da entrega destes documentos pelo Fisco.

No entanto, razão não assiste à Impugnante, consoante restará demonstrado.

O Sr. Fernando Antônio Estanislau “de fato” não se retirou da empresa em 30/03/2005, ao contrário, continuou praticando atos de gestão, conforme comprovou o Fisco através da juntada dos documentos de fls. 311 a 318 (Solicitação Impressão de Documentos Fiscais e Termo de Responsabilidade), os quais foram assinados pelo mencionado Coobrigado, na qualidade de representante legal da empresa ora atuada. Outrossim, o Termo de Abertura do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 171), datado de 23/11/2006, contém sua assinatura. Ademais, a alteração contratual de fls. 284/286 sequer foi comunicada à SEF/MG, conforme já abordado quando do exame da irregularidade 4 do Auto de Infração.

Em face do exposto o Sr. Fernando Antônio Estanislau deve ser mantido no pólo passivo da obrigação tributária, responsabilizando-se solidariamente por todo o crédito tributário, com fulcro no inciso II, § 2º, art. 21 da Lei 6763/75.

Quanto ao Coobrigado Sr. Adelmo Nézio Couto vale esclarecer, inicialmente, que o mesmo detinha, através das procurações de fls. 291/292 e 255/256, amplos e gerais poderes para gerir e administrar os negócios e interesses da empresa ora atuada, desde 18/02/2005.

A validade da procuração de fls. 291/292 não se limitou ao prazo alegado pela Impugnante, uma vez que o Sr. Fernando Antônio Estanislau (representante legal da Outorgante da procuração de fls. 291/292) de fato manteve-se na sociedade, conforme demonstrado anteriormente.

A assinatura deste Coobrigado, aposta no TAD (campos 67), TIAF e Termo de Intimação de fls. 11, 320 e 321, respectivamente, comprovam que o mesmo utilizou-se dos poderes lhe outorgados pelas procurações supracitadas.

Assim sendo, deve ser mantido no pólo passivo da obrigação tributária o Sr. Adelmo Nézio Couto, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei 6763/75. Porém, a sua responsabilidade limita-se à parcela do crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram a partir de 18/02/2005 (data da primeira procuração).

Os demais Coobrigados arrolados no Auto de Infração: Sr. Luciano de Oliveira Ramos e Sr. Moisés Pedro da Silva não são mencionados nas peças de defesas apresentadas.

Entretanto, em virtude do disposto no art. 156 do RPTA (Decreto n.º 44.747 de 03/03/2008), insta destacar que, o Sr. Luciano de Oliveira Ramos pela alteração contratual de 30/03/2005 (não comunicada à SEF/MG) e Consultas Externas - JUCEMG, acostadas às fls. 284/286 e 244, respectivamente, passou a exercer a função de sócio administrador da empresa atuada a partir de 30/03/2005, retirando-se da sociedade em 19/04/2006. A partir desta data a administração da empresa, segundo consta da Consultas Externas – JUCEMG (fls. 244) e Procuração de fls. 374 passou a ser exercida pelo Sr. Moisés Pedro da Silva. Mencionada alteração contratual também não foi comunicada à SEF/MG, conforme restou provado quando do exame da irregularidade 4 do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude das datas acima especificadas e não havendo prova nos autos que os Coobrigados Sr. Luciano de Oliveira Ramos e Sr. Moisés Pedro da Silva praticaram atos de gestão da empresa autuada em período diverso do expresso nos documentos retro mencionados, a responsabilidade atribuída aos mesmos pelo crédito tributário deve restringir-se aos fatos geradores concernentes à época em que os estes exerciam a função de sócio administrador. Mencionada responsabilidade alicerça-se nas disposições contidas no art. 21, § 2º, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 384/389, e ainda, para excluir a parcela da MI (capitulada no art. 54, inciso IV da Lei 6763/75), relativa ao arquivamento de procuração na JUCEMG, bem como, restringir a responsabilidade atribuída a Adelmo Nézio Couto, Luciano de Oliveira Ramos e Moisés Pedro da Silva às infrações cujos fatos geradores ocorreram à época em que os mesmos administravam a empresa autuada. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ